SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240295 - SP (2026/0232149-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUA BENICIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
		IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. SOMA DAS PENAS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 exige a soma das penas referentes a infrações diversas até 25/12/2024, não sendo possível a análise isolada para concessão de indulto das penas relativas a crimes patrimoniais sem violência.

2. No caso, embora a presunção de hipossuficiência econômica afaste a necessidade de efetiva reparação do dano, não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar o dano.

3. Hipótese em que a condenação por associação criminosa – delito não patrimonial – impede a incidência isolada do indulto sobre o furto, sendo inviável o fracionamento pretendido para os crimes patrimoniais sem violência quando há concurso com crime não patrimonial ou cometido com violência.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2448c2a0-15db-4625-81aa-60f49e0932a6

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60315896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2448c2a0-15db-4625-81aa-60f49e0932a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240295 - SP (2026/0232149-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUA BENICIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
		IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. SOMA DAS PENAS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
1. A jurisprudência desta Corte entende que a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 exige a soma das penas referentes a infrações diversas até 25/12/2024, não sendo possível a análise isolada para concessão de indulto das penas relativas a crimes patrimoniais sem violência.
2. No caso, embora a presunção de hipossuficiência econômica afaste a necessidade de efetiva reparação do dano, não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar o dano.
3. Hipótese em que a condenação por associação criminosa – delito não patrimonial – impede a incidência isolada do indulto sobre o furto, sendo inviável o fracionamento pretendido para os crimes patrimoniais sem violência quando há concurso com crime não patrimonial ou cometido com violência.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUA BENICIO DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 109):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. SOMA DAS PENAS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA59326214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: c0a8e31d-bb12-4be6-8a01-5685d81492b0

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em ilegalidade ao exigir comprovação de arrependimento ou demonstração de vontade de reparar o dano, pois o art. 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.338/2024 *é expresso, literal e taxativo ao prever que a obrigação de reparação de dano para fins do perdão é formalmente dispensada quando o valor do dia-multa tiver sido fixado no patamar mínimo legal pelo juízo de condenação* (fl. 120).

Sustenta a viabilidade do fracionamento do indulto, afirmando que o concurso com roubo tentado e associação criminosa não pode impedir, de forma absoluta, o perdão das penas de furto qualificado que, individualmente, preenchem os requisitos do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena.

Pede o provimento *do agravo regimental, de modo a reformar a decisão impugnada, concedendo-se o indulto natalino com fulcro no art. 9º, inciso XV, c/c o art. 12, § 2º, inciso V, do Decreto n. 12.338/2024* (fl. 123).

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O relatório da decisão agravada registrou que a defesa alegou presunção de hipossuficiência econômica pelo art. 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.338/2024, apta a dispensar a reparação do dano, indicando como elemento a multa no mínimo legal, e que é possível o fracionamento do indulto para os crimes patrimoniais sem violência, apesar de existirem condenações por roubo tentado e associação criminosa.

A decisão agravada afirmou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina a soma das penas até 25/12/2024 (art. 7º do Decreto n. 12.338/2024) e que os limites do art. 9º configuraram requisitos objetivos, devendo o art. 9º, XV, ser interpretado sistematicamente, não autorizando a análise isolada das penas dos crimes patrimoniais sem violência. Concluiu que a condenação por associação criminosa não é patrimonial, impedindo a incidência isolada do indulto sobre os furtos.

Assentou, ainda, que, embora a presunção de hipossuficiência econômica afaste a necessidade de reparação efetiva do dano, não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar.

Documento eletrônico VDA59326214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: c0a8e31d-bb12-4be6-8a01-5685d81492b0

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 110/111):

> [...]
> *In casu*, verifico a viabilidade do presente recurso.
> O Tribunal a quo manteve o indeferimento do indulto afirmando que (fls. 53/55):
>
> > […] não há falar em ilegalidade flagrante, pois a decisão impugnada se baseou numa interpretação possível do Decreto de Indulto de 2024. Segundo a jurisprudência do C. STJ, a hipossuficiência de condenado por crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça não basta para a declaração do perdão da pena: é necessário que ele tenha comprovado, ao menos, que tentou reparar o dano causado à vítima.
> > […]
> > E, no caso dos autos, não há qualquer menção a arrependimento da paciente ou tentativa de reparar o dado experimentado pela vítima. Com efeito, verifica-se no processo de execução que a paciente, além de haver sido condenada por dois furtos, também foi condenada por roubo e organização criminosa antes da publicação do Decreto de 2024, crimes cometidos com violência e/ou não patrimoniais, razão pela qual não poderia pleitear o perdão da pena com base no art. 9º, XV, do Decreto de 2024.
> > É que, segunda a jurisprudência dominante, havendo concurso de crimes, eles não podem ser consideradas isoladamente, mas sim em conjunto. Assim, havendo condenação por crime não patrimonial ou cometido com violência, não seria possível pleitear a concessão do indulto com base no art. 9º, XV, vez que tal hipótese de perdão se destina a condenados exclusivamente por crimes patrimoniais praticados sem violência.
> > […]

Nos embargos de declaração, asseverou que (fls. 77/78):

> > […]
> > Realmente, consta no acórdão o termo “organização criminosa” em vez de “associação criminosa”. Porém, o suposto erro não altera a conclusão jurídica da decisão, que estabeleceu que: “havendo condenação por crime não patrimonial ou cometido com violência, não seria possível pleitear a concessão do indulto com base no art. 9º, XV, vez que tal hipótese de perdão se destina a condenados exclusivamente por crimes patrimoniais praticados sem violência.”
> > Ou seja, a condenação da embargante também por crime não patrimonial - independentemente de ser organização ou associação criminosa - impede a concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto de 2024.
> > […]

A jurisprudência desta Corte Superior entende que, para fins de concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25/12/2024 (art. 7º), e os limites e frações mínimas de cumprimento previstos no art. 9º, incisos I a III, configuram requisitos objetivos. O art. 9º, XV, deve ser interpretado de forma sistemática e harmonizada com tais regras gerais, não autorizando análise isolada das penas dos crimes patrimoniais sem violência (AgRg no HC n. 1.074.118/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Ainda neste sentido: AgRg no HC n. 1.006.334/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.

Documento eletrônico VDA59326214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: c0a8e31d-bb12-4be6-8a01-5685d81492b0

> No caso, o delito de associação criminosa não é delito patrimonial, não podendo o indulto incidir isoladamente nos delitos de furto.
>
> No mais, esta Corte fixou o entendimento de que a presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar (AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026).
>
> Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade a ser sanada.
>
> [...]

Reafirmo que o acórdão objeto do recurso em *habeas corpus* está de acordo com a jurisprudência desta Corte que entende a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 exige a soma das penas referentes a infrações diversas até 25/12/2024, não sendo possível a análise isolada para concessão de indulto das penas relativas a crimes patrimoniais sem violência.

Além disso, embora a a presunção de hipossuficiência econômica afaste a necessidade de efetiva reparação do dano, não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar o dano.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:16
Código de Controle do Documento: c0a8e31d-bb12-4be6-8a01-5685d81492b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.295 / SP

Número Registro: 2026/0232149-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001317520258260041 00095623620258260041 00251017620248260041 1317520258260041 95623620258260041 15008712220238260269 15238498220248260228 20152953820268260000 251017620248260041

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUA BENICIO DA SILVA
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUA BENICIO DA SILVA
ADVOGADOS : SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: d2b2e58d-e07f-45d7-a793-dad3f379e995

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: d2b2e58d-e07f-45d7-a793-dad3f379e995